

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 250\$, destinado ao pagamento de remunerações e ajudas do custo ao presidente e vogais da junta médica do Governo, da Inspeção Geral dos Tabacos, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 500\$ inscrita no n.º 2) do artigo 345.º, capítulo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a quantia de 250\$ que constitue a dotação do n.º 3) do artigo 351.º, capítulo 19.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:269

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro do ano corrente, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 80.º e pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial, da quantia de 53.413\$20, destinado a ocorrer, no decurso do ano económico corrente, aos encargos resultantes da representação diplomática de Portugal na União Sul-Africana, criada pela lei n.º 1:888, de 23 de Março último, devendo a mesma importância ser adicionada às verbas inscritas no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, a seguir descritas:

Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1), alínea a):

Vencimentos fixos do pessoal diplomático. 4.913\$22

Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1), alínea b):

Representação, renda da casa e material e expediente do pessoal diplomático. 48.499\$98

53.413\$20

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento igual quantia de 53.413\$20 nas seguintes dotações:

Capítulo 3.º, artigo 24.º, alínea b):

Despesas diversas dos consulados, máquinas de escrever, instalação de chancelarias, conserto de mobiliário e aquisição de cofres fortes. 38.413\$20

Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1):

Emolumento pessoal de 3 por cento nos consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes. 10.000\$00

Capítulo 4.º, artigo 31.º, n.º 6):

Despesas de arbitragens internacionais 5.000\$00

53.413\$20

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1935.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:080

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, atendendo ao resultado das negociações levadas a termo para o esclarecimento do termo «obrigações», empregado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:091, de 7 de Outubro de 1933, publicado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, e às garantias oferecidas ao Governo, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique o decreto-lei n.º 23:091, de 7 de Outubro de 1933, inserto no *Diário do Governo* n.º 228, dessa data.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 18 de Abril de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 25:270

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Da proibição do plantio e enxertia da vinha e seu arrancamento; da enxertia, substituição ou arrancamento dos produtores directos.

Artigo 1.º Enquanto não fôr estabelecido o condicionamento legal da cultura da vinha, nas diversas regiões vitícolas do continente, é proibida a plantação de bacelos ou de videiras.

Art. 2.º O regime de plantio a definir terá por objectivo a melhoria da qualidade do produto e obedecerá às condições seguintes:

a) Condições agrológicas e climáticas;

b) Possibilidade e facilidade da adaptação dos terrenos a outra cultura remuneradora;

c) As conclusões da experiência a respeito da cultura da vinha em cada região;

d) As possibilidades de colocação do produto, seja vinho ou uva de mesa.

Art. 3.º É permitida porém a plantação de bacelos e videiras nos estabelecimentos do Estado para estudo ou ensaios ou bem assim a retanchar e substituição de videiras mortas ou doentes, sob autorização do Ministro da Agricultura.

§ 1.º Considera-se autorizada pelo Ministro da Agricultura, para o efeito do disposto no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:891 e neste artigo, a retanchar e substituição de videiras mortas ou doentes, em terrenos de encosta, nos «enforcados» e «ramadas» das bordas e ainda nos terrenos de várzea ou de aluvião a respeito de vinhas em formação ou em plena produção.

§ 2.º A retanchar e substituição, nos terrenos de várzea ou de aluvião e a respeito de vinhas em decadência, carece de autorização especial do Ministro da Agricultura, a qual será negada ou concedida tendo em vista o disposto no artigo 2.º deste regulamento e no artigo 1.º da lei n.º 1:891.

Art. 4.º São respeitadas as plantações efectuadas ao abrigo do decreto n.º 23:590 e permitida a substituição de vinhas que tenham sido arrancadas, com esse fim, nos termos do mesmo decreto e até à data da entrada em vigor da lei n.º 1:891.

§ único. Os viticultores que tiverem arrancado vinhas com o fim de as substituir, ao abrigo do disposto no referido decreto, deverão participar o facto à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, com a indicação da propriedade, situação, confrontação e área arrancada, antes de proceder à substituição.

Art. 5.º Os produtores directos americanos existentes em viveiros serão destruídos no prazo de quarenta dias, a contar da vigência da lei n.º 1:891, de 23 de Março último, e os que forem encontrados em trânsito ou à venda serão apreendidos e destruídos.

Art. 6.º Os proprietários de viveiros em que existam produtores directos americanos devem proceder ao seu arrancamento e destruição no prazo designado no artigo anterior, e pedir a verificação do facto a qualquer agente de autoridade, das estações vitivinícolas, das brigadas móveis ou dos organismos vitivinícolas, que terá competência para passar o respectivo boletim com a indicação da quantidade arrancada e destruída.

§ 1.º O boletim deve ser visado pelo administrador do concelho quando tenha sido passado pelos agentes seus subordinados, pelos chefes das brigadas móveis quando tiver sido passado pelos respectivos agentes, ou ter o selo dos serviços ou instituições a que pertencer o agente.

§ 2.º O proprietário de viveiros que tiver procedido ao arrancamento e destruição dos produtores directos americanos, nos termos deste artigo, tem o direito de ser indemnizado, por cedência gratuita de bacelos dos viveiros do Estado, na razão de 10 por cento e no prazo de dois anos.

§ 3.º A indemnização deve ser requerida à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas no prazo de dez dias depois do arrancamento e destruição, e o requerimento acompanhado do respectivo boletim, se não tiver sido enviado directamente pela autoridade ou agente que o tiver visado ou autenticado com o selo respectivo.

Art. 7.º Os viticultores que possuírem produtores directos americanos, para exploração vinícola, são obrigados a enxertá-los, a substituí-los por bacelos que não sejam produtores directos ou a arrancá-los.

§ 1.º Cada viticultor enxertará, substituirá ou arrancará uma terça parte, pelo menos, dos produtores direc-

tos americanos que possuir, até ao dia 15 de Maio do ano de 1935, outra até ao mesmo dia e mês de 1936 e o restante até ao referido dia e mês de 1937.

§ 2.º O viticultor pode enxertar, substituir ou arrancar a percentagem a que é obrigado, em cada ano, só numa ou nalgumas propriedades, contanto que não enxerte, substitua ou arranque quantidade inferior à prescrita na lei.

Art. 8.º Os bacelos plantados depois da vigência do decreto n.º 21:086 não podem ser enxertados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

1.º A enxertia dos produtores directos, nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:891 e deste regulamento;

2.º A enxertia de bacelos plantados ao abrigo do decreto n.º 23:590, de 22 de Fevereiro de 1934, ou dos plantados em substituição de vinha que tenha sido arrancada para esse fim, nos termos do § 3.º do artigo 1.º da lei n.º 1:891;

3.º A enxertia dos bacelos metidos de retanchar em vinhas plantadas antes da vigência do decreto n.º 21:086;

4.º A enxertia dos bacelos que vierem a ser metidos, nos termos do artigo 3.º deste regulamento.

Art. 9.º As enxertias efectuadas depois de Outubro de 1934, fora dos casos previstos no artigo anterior, serão destruídas pelas brigadas móveis e por meio de pessoal assalariado, se o viticultor não as inutilizar no prazo que lhe for assinado.

Art. 10.º Os proprietários, rendeiros ou parceiros que possuírem vinhas nas condições definidas no artigo 5.º da lei n.º 1:891 são obrigados a arrancar 10 por cento, no prazo de três anos e pela forma estabelecida nos números seguintes:

1.º 4 por cento, pelo menos, até ao dia 28 de Março de 1936;

2.º Mais 3 por cento, pelo menos, até ao dia 28 de Março de 1937 e o restante até ao mesmo dia e mês do ano de 1938.

§ único. São isentos da obrigação imposta neste artigo os viticultores que possuírem menos de dois milheiros de vinha.

Art. 11.º O proprietário, rendeiro ou parceiro poderá efectuar o arrancamento de uma só vez ou num só prédio desde que a quantidade arrancada seja igual, pelo menos, a 10 por cento do total de pés de videira que possuir, nos termos do artigo anterior.

Art. 12.º Os proprietários que procederem ao arrancamento de vinhas, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 1:891, e os rendeiros ou outros cultivadores, nos casos em que isso lhes seja permitido pelos respectivos contratos, têm direito aos subsídios de 150\$ por milheiro, ou ao correspondente por fracção, tratando-se de vinhas em terrenos de várzea ou de aluvião e em plena produção, de 100\$ se se tratar de vinhas nos mesmos terrenos mas em declínio de produção ou em terrenos de encosta, e de 80\$ se fôr em vinhas de encosta e em declínio de produção.

Art. 13.º Os proprietários, rendeiros ou cultivadores que pretenderem o subsídio de arrancamento devem requerê-lo à Campanha da Produção Agrícola, indicando no requerimento a denominação, situação, confrontações do prédio e número de pés de videira que se propuserem arrancar.

Art. 14.º A Campanha da Produção Agrícola ordenará a verificação das condições em que se pretende efectuar o arrancamento, pelo que respeita à natureza do terreno e ao estado da vinha.

Art. 15.º O boletim comprovativo de se ter efectuado o arrancamento pode ser passado pelos agentes da Campanha da Produção Agrícola, das brigadas móveis ou de outros serviços agrícolas do Ministério da Agricultura, sob prévia comunicação feita pelo interessado à Campanha da Produção Agrícola.

II

Da execução dos serviços

Art. 16.º As brigadas móveis organizarão imediatamente o cadastro das propriedades e o registo das plantações, nos termos dos números seguintes:

1.º Registo dos viveiros em que existam produtores directos;

2.º Registo dos prédios em que existam produtores directos, para exploração vinícola, com a indicação do número de pés;

3.º Registo dos prédios em que existam bacelos plantados depois da vigência do decreto n.º 21:086, e ainda por enxertar, com a indicação do número de pés, salvo se tiverem sido plantados ao abrigo do decreto n.º 23:590, isto é, mediante autorização ou em substituição de vinha arrancada, ou se se tratar de retancha e substituição em vinhas plantadas antes da vigência do decreto n.º 21:086;

4.º Registo das enxertias efectuadas depois de Outubro de 1934 em bacelos que não estejam compreendidos nas excepções do número anterior.

Art. 17.º Os agentes das brigadas com os cursos de regentes agrícolas devem, sob a direcção dos chefes de brigadas, auxiliar os viticultores no cumprimento da obrigação legal de enxertarem os produtores directos, esclarecendo-os sobre a forma e cuidados a adoptar na enxertia e sobre as castas que devem preferir.

Art. 18.º Decorrido o prazo designado no artigo 5.º para o arrancamento e destruição dos produtores directos, em viveiro, os agentes das brigadas verificarão se foram arrancados e destruídos, e, em caso negativo, devem participar a infracção ao tribunal competente.

Art. 19.º Os agentes das brigadas mandarão proceder em seguida ao arrancamento e destruição dos produtores directos, por pessoal assalariado.

Art. 20.º Decorrido o prazo designado para a enxertia, substituição ou arrancamento dos produtores directos, os agentes das brigadas verificarão se foram cumpridas as prescrições legais, e em caso negativo participarão a infracção ao tribunal.

Art. 21.º Os agentes das brigadas mandarão proceder em seguida ao arrancamento das plantações por pessoal assalariado até ao limite da obrigação legal do viticultor.

Art. 22.º Os agentes das brigadas que encontrarem enxertias efectuadas depois de Outubro de 1934 e até à entrada em vigor do decreto-lei n.º 24:976, fora dos casos previstos no artigo 8.º d'este regulamento, procederão à sua inutilização por pessoal assalariado se o seu possuidor não as tiver inutilizado no prazo de vinte dias, a contar da data d'este decreto.

Art. 23.º Os agentes das brigadas que encontrarem enxertias efectuadas depois da entrada em vigor do decreto n.º 24:976, e fora dos casos previstos no referido artigo 8.º d'este regulamento, devem participar a infracção ao tribunal e proceder à sua inutilização pela forma designada no artigo anterior.

Art. 24.º Os agentes das brigadas que encontrarem bacelos plantados contra o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 24:976 e da lei n.º 1:891 devem participar a infracção ao tribunal e mandar proceder ao arrancamento por pessoal assalariado se o seu possuidor o não fizer no prazo de vinte dias, a contar da data d'este regulamento.

Art. 25.º Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e para participar as infracções, além dos agentes das brigadas, os agentes de quaisquer serviços agrícolas, os organismos vitivinícolas, as autoridades administrativas, policiais ou fiscais e qualquer pessoa do povo.

§ único. Nas participações deve indicar-se sempre o

número de pés de bacelos, videiras ou de enxertias a que respeitar o delito ou infracção.

Art. 26.º As autoridades administrativas, policiais ou fiscais e os organismos vitivinícolas devem prestar aos agentes das brigadas o auxílio que lhes for requisitado para a execução das disposições legais e regulamentares.

Art. 27.º Todas as despesas com pessoal assalariado para a execução do disposto na lei n.º 1:891 e neste decreto constarão de folhas de serviço, assinadas pelo respectivo agente da brigada, conferidas e rubricadas pelo chefe da mesma brigada, com a indicação, por extenso, da totalidade.

§ 1.º A importância das folhas será cobrada pela repartição de finanças da situação do prédio, pelo processo das execuções fiscais, com juros de mora.

§ 2.º As referidas folhas têm força executória para o efeito do disposto no parágrafo anterior, devendo cumular-se na mesma execução as importâncias respeitantes ao mesmo devedor e provenientes de serviços realizados em cada concelho, sempre que daí não resulte prejuízo para o Estado.

Art. 28.º O tribunal competente para o julgamento dos delitos ou infracções previstos na lei n.º 1:891 e neste regulamento é o da situação do prédio.

Art. 29.º O engenheiro agrônomo encarregado de fiscalizar os serviços das brigadas, a que se refere o § 2.º do artigo 12.º da lei n.º 1:891, fica subordinado à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

III

Das penalidades

Art. 30.º Os que tiverem efectuado plantações contra o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 24:976 e os que tiverem efectuado plantações contra o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:891, ou que venham a efectuá-las, incorrem nas penas do crime de desobediência e em multa de 2\$ por cada pé de bacelo ou videira.

Art. 31.º Os que cultivarem, comprarem, venderem e transportarem produtores directos americanos incorrem na multa de 1\$ por cada pé de bacelo, além da sua perda e destruição.

Art. 32.º Os que não enxertarem os produtores directos plantados para exploração vinícola, ou não os substituírem ou arrancarem, incorrem na multa de 1\$ por cada pé.

Art. 33.º Os que tiverem enxertado ou vierem a enxertar bacelos fora dos casos em que a enxertia é permitida incorrem na multa de 1\$ por cada pé de bacelo enxertado; na mesma pena incorrem os que não cumprirem o disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:891.

Art. 34.º O produto das multas reverte em favor do Estado com a reserva estabelecida no artigo 15.º, § 2.º, da lei n.º 1:891.

IV

Do vinho de produtores directos e do seu destino

Art. 35.º O vinho de produtores directos americanos não pode ser lançado no consumo, à excepção de uma percentagem da produção destinada ao consumo das casas agrícolas.

§ único. O Ministro da Agricultura fixará a referida percentagem sob proposta da comissão executiva da Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes e logo que lhe seja apresentada.

Art. 36.º Os vinhos de produtores directos na posse dos produtores, guardada a reserva do artigo anterior, e bem assim o que existir na posse de armazenistas e de retalhistas serão imobilizados e desnaturados pelos agentes da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 37.º Os vinhos de produtores directos america-

nos produzidos na região demarcada dos vinhos verdes serão adquiridos pela comissão executiva, ao preço que fôr fixado em despacho do Ministro da Agricultura sob parecer da mesma comissão, tomando para base a sua graduação alcoólica e outros factores que possam influir no preço.

§ único. Logo que a comissão esteja habilitada com os fundos necessários efectuará o pagamento de parte do vinho antes da tirada e no acto da imobilização ou desnaturação.

Art. 38.º A comissão executiva é incumbida de proceder à medição, tirada, transporte e transformação do vinho em aguardente e ao armazenamento da mesma.

Art. 39.º A comissão executiva, logo que tenha recolhido os elementos indispensáveis para isso, determinará, por estimativa, a importância dos encargos resultantes das indemnizações, operações de medição e tirada, transporte, transformação dos vinhos em aguardente, armazenamento desta, juros e outras despesas legítimas.

Art. 40.º A importância global será repartida pelos produtores de vinho verde da região demarcada, em proporção da colheita de cada um.

Art. 41.º A sua cobrança efectuar-se-á em troca de guias de trânsito, passadas nos termos do decreto n.º 16:884.

Art. 42.º Os produtores de vinho verde que até o dia 30 de Outubro não tiverem efectuado o pagamento da cota que lhe fôr distribuída e debitada serão compeli-

dos ao pagamento pelas repartições de finanças competentes e pelo processo das execuções fiscais.

§ único. O certificado extraído da escrita pela comissão executiva é considerado título exequível para o efeito do disposto neste artigo.

Art. 43.º As quantias recebidas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Comissão de Viticultura, e aplicadas ao pagamento do empréstimo ou empréstimos contraídos, nos termos da lei n.º 1:891, dos juros e das despesas resultantes da execução da mesma lei, na parte aplicável.

Art. 44.º Se os encargos não forem integralmente cobertos pelo produto da cota lançada e cobrada nos termos do artigo anterior, a comissão executiva lançará uma taxa suplementar sobre o vinho verde da colheita futura, suficiente para saldar os referidos encargos, a qual será cobrada pela forma prevista neste regulamento.

§ único. Se houver saldo líquido reverterá para os fundos da Comissão de Viticultura.

Art. 45.º É obrigatória a presença diária, na sede da Comissão de Viticultura, da maioria dos vogais da comissão executiva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Rafael da Silva Neves Duque*.